

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Divisão de Liquidação

Of.Circulado n.º: 20150 2011-02-21
Processo: 3502/2010
Entrada Geral: 5301 2010-10-18
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004318
Sua Ref.º:
Técnico: Ana Paula Correia
Cód. Assunto:
Origem:

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE GRUPOS DE SOCIEDADES - REGRAS DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 22 QUANTO À LIQUIDAÇÃO DA DERRAMA ESTADUAL

Exm.º Senhores:

Nos termos do n.º 2 do artigo 87.º-A do Código do IRC, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

Considerando que esta regra de cálculo é susceptível de gerar dúvidas quanto ao preenchimento da declaração periódica de rendimentos modelo 22, informa-se o seguinte:

Derrama estadual

1. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 87.º-A do Código do IRC devem proceder à liquidação da derrama estadual na declaração periódica de rendimentos modelo 22.
2. O valor da derrama estadual é igual a 2,5% da parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00.

3. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

4. A sociedade dominante efectua o somatório das derramas estaduais individualmente calculadas, indicando-o na declaração do grupo, no campo 373 do Quadro 10 da declaração modelo 22 a vigorar a partir de 2011, incumbindo-lhe o respectivo pagamento, conforme previsto no artigo 115.º do Código do IRC.

Pagamento adicional por conta

5. Nos termos do n.º 3 do artigo 105.º-A do Código do IRC, quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta da derrama estadual, sendo caso disso, por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

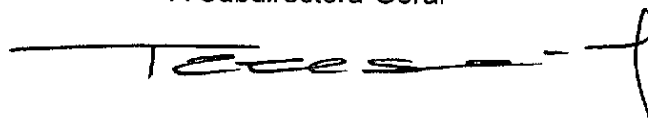
6. O valor dos pagamentos adicionais por conta é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00 relativo ao período de tributação anterior, conforme n.º 2 do referido artigo 105.º-A do Código do IRC.

7. A entrega dos pagamentos adicionais por conta é efectuada pela sociedade dominante, numa única guia de pagamento, com o valor do somatório resultante do cálculo referido no ponto anterior.

8. A sociedade dominante deve adoptar o procedimento referido no ponto 4 supra no que respeita ao pagamento adicional por conta da derrama estadual, indicando o respectivo somatório no campo 374 do Quadro 10 da declaração modelo 22, havendo lugar a pagamento ou a reembolso consoante o valor da derrama estadual indicado na declaração de rendimentos do grupo for superior ou inferior aos pagamentos adicionais por conta efectuados, respectivamente.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral



Teresa Maria Pereira Gil